



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003940/97-91  
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.771  
RECURSO Nº : 120.625  
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL – ATRAZINE TÉCNICO.**

Tratando-se de uma “Preparação Intermediária”, conforme identificada pelo LABOR, correta a classificação adotada pelo Fisco, no código TEC 3808.30.22.

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

**12 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.625  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.771  
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa CIBA-GEIGY QUÍMICA S.A., agora sob nova razão social – NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A, foi autuada pela Alfândega do Porto de Santos – SP, conforme descrição dos fatos às fls. 02, como segue:

*“1 – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL*

*O contribuinte desembarçou, através da D.I. nº 50.742 95, o produto ATRAZINE TÉCNICO, uma PREPARAÇÃO HERBICIDA constituída de 2-Cloro-4-Etilamino-6-Isopropilamino-1,3,5-Triazina e Composto contendo Grupamento Sulfonado, conforme Laudo nº 1.323/96 do Laboratório de Análises, classificando-o erroneamente no código NBM 2933.69.0500 e NCM 2933.69.40.*

*De acordo com a Regra 1ª. das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação correta, do produto desembarçado, é no código NBM 3808.30.0199 e NCM 3808.30.22.*

*Pelo acima exposto houve insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação.*

*2 – FALTA DE FATURA COMERCIAL OU DE SUA APRESENTAÇÃO.*

*Falta de fatura comercial ou de sua apresentação”.*

As exigências formuladas por intermédio do Auto de Infração de fls. 01 foram: Imposto de Importação; Juros de Mora, Multa do art. 84, II, “c”, da Lei nº 8.981/95 c/c art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, II, “c”, do CTN; e Multa do art. 521, III, “a”, do RA., totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 176.328,67.

O Laudo de Análise do LABANA, de nº 1323, encontra-se acostado às fls. 27 e contém as seguintes informações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.625  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.771

*“CONCLUSÃO:*

*Trata-se de uma Preparação Herbicida constituída de 2-Cloro-4-Etilamino-6-Isopropilamino-1,2,5-Triazina (Atrazina) e Composto contendo Grupamento Sulfonato.*

*RESPOSTAS AOS QUESITOS:*

1. De acordo com análises realizadas, o teor de Atrazina é de 99%.
2. O produto ATRAZINE TÉCNICO é manufaturado e comercializado pela CIBA-GEGY, que garante um teor mínimo de 96% de ingrediente ativo, ou seja, o produto técnico encontrado no mercado sempre apresenta teor igual ou maior do que 96%.
3. Não se trata somente de Atrazina.
4. Trata-se de uma Preparação Herbicida constituída de.....” (como acima).”

Cientificada em 09/09/97 (AR às fls. 33), a Autuada apresentou Impugnação em 29/09/97, tempestiva, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. Primeiramente descreve, resumidamente, o processo de produção do insumo sob discussão, para depois explicá-lo com maiores detalhes descritivos.
2. Esclarece, em seguida, que o surfactante não foi deliberadamente deixado no Atrazine para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral; mas sim para melhorar a fluidez da pasta úmida de ATRAZINE antes da aplicação do secador de jato de ar. Sem a adição de surfactante, a velocidade de bombeamento e a eficiência do processo seriam bastante reduzidas.
3. Que, como se verifica, a matéria-prima importada está precisamente prevista no capítulo 29, nota 1, letra “a” do Sistema Harmonizado (Decreto 435/92). É, portanto, o seu enquadramento o mais definido e preciso das hipóteses admissíveis.
4. A posição defendida pela fiscalização – item 3808.30.0199, de modo algum se ajusta ao ATRAZINE, eis que esta posição trata das preparações herbicidas para venda a retalho que, definitivamente, não é o caso do insumo importado pela Impugnante, o qual se destina, única e exclusivamente, para a formulação dos seguintes produtos: GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP e PRIMÓLEO (docs. 3 a 6). Na composição destes produtos finais, que são

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.625  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.771

considerados defensivos agrícolas, entram: ATRAZINE, surfactantes, espessantes, antiespumantes e água.

5. Como prova inconteste de que o ATRAZINE não é uma preparação, junta algumas Ordens de Fabricação dos produtos finais atrás relacionados, os quais são formulados e embalados em seu estabelecimento fabril cujo endereço consta do preâmbulo desta Impugnação (doc. 7 a 10);

6. Deixa também à disposição do Fisco suas listagens de movimentação de estoques, através das quais poderá ser verificado que o ATRAZINE jamais foi vendido a retalho a quem quer que seja para uso na agricultura, uma vez que só os produtos dele resultantes (antes citados) é que são usados como insumos agrícolas e, por conseguinte, vendidos a retalho.

7. Reporta-se às notas da posição 38.08, que entende serem bastante claras a respeito do assunto.

Apresenta, em anexo, os documentos de fls. 40/49.

Em análise o assunto na DRJ de São Paulo, decidiu-se pela conversão em diligência ao LABANA (fls. 53/54), para resposta aos quesitos formulados, os quais leio nesta oportunidade.

(leitura - alíneas "a" até "f", fls. 54).

Em resposta, ofereceu o LABANA a INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 018/99, (fls. 58/62), cuja integral leitura procedo nesta oportunidade, para melhor entendimento de meus I. Pares, sem sobrecarregar o presente texto.

(Leitura - fls. 58/62).

Acostadas literaturas técnicas às fls. 63/76.

Ocorreu a ciência da Autuada dos documentos acostados, conforme Intimação às fls. 79 e AR às fls. 80, com prazo fixado em 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, o que não aconteceu.

Seguiu-se a emissão da Decisão DRJ/SPO Nº 002066/99, de 29/06/99 (fls.84/91), julgando o lançamento **procedente**, estampando a seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.625  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.771

**“Ementa: ATRAZINE TÉCNICO**

O Laudo do Labana e a literatura técnica acostada aos autos identificam a mercadoria como uma preparação intermediária, devendo ser classificado no capítulo 38, de acordo com a nota 2 da posição 38.08. Cabível a aplicação da multa capitulada no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, uma vez que a contribuinte não descreveu corretamente a mercadoria, não estando amparado pelo ADN 10/97. A não apresentação da Fatura Comercial original no despacho é penalizada com a multa capitulada no artigo 521, III, “a” do RA/85.  
**Resultado do julgamento: Lançamento Procedente.”**

A Autuada tomou ciência da Decisão, recebendo cópia, em 28/10/99, conforme documento de fls. 93 e apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 19/11/99, como notícia o protocolo às fls. 94.

Suas razões recursais, alinhadas às fls. 95/97, são aqui destacadas nos trechos que leio a seguir, deixando de aqui transcrevê-los para sintetizar este Relatório.

(Leitura – fls. 96/97).

Foram anexados por cópias, dentre outros, os seguintes documentos: Guia de Depósito no valor de R\$ 186.064,02 (fls. 98); Decisão DRJ/SP nº 19668/98-42.708 – (fls. 100/103; Decisão DRJ/SP nº 19709/98-41.724 (fls. 104/107).

Às fls. 109 encontra-se despacho atestando a dispensa da apresentação de contra-razões pela PFN, conforme Portaria MF 260/95, bem como a realização do depósito recursal exigido, que corresponde ao total da exigência, encaminhando-se, assim, o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes (Despacho às fls. 109).

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, conforme documento de fls. 110, por mim numerado e rubricado, nada mais havendo nos autos sobre o assunto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.625  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.771

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo todas as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão principal a ser decidida no presente litígio é se o produto importado pela ora Recorrente "ATRAZINE: 2-CLORO-4-ETILEMINO-6-ISOPROPILAMINO-1,3,5-TRIAZINA (Atrazina) e Composto contendo Grupamento Sulfonato", enquadra-se ou não como uma "preparação", classificando-se ou não no código 3808.30.22 da TEC, conforme definido pela fiscalização.

Diga-se, inicialmente, que a ação fiscal em questão está assentada em Laudo Técnico (fls. 27), seguido de Informação Técnica (fls.58/62), ambos produzidos pelo Laboratório Nacional de Análises – LABOR (SANTOS-SP), não tendo sido apresentado pela Recorrente qualquer prova técnica de igual valor ou superior.

Também não foi requerida, na Impugnação, a realização de novo exame técnico laboratorial para comprovação de suas alegações, o que só veio a fazê-lo por ocasião do Recurso a este Colegiado.

A aceitação do pedido de realização de nova pericia, nesta fase recursal, só teria sentido se a Recorrente houvesse apresentado algum outro Laudo Técnico, contraditório ao do LABOR, que pudesse suscitar dúvidas quanto à identificação do produto, o que não aconteceu no presente caso.

Destacamos, aqui, algumas considerações produzidas pelo Labor, nas informações técnicas mencionadas:

*"Como a mercadoria é um produto resultante da mistura de ATRAZINA com Surfactante Aniônico (Composto com Grupamento Sulfonado), um aditivo tipo dispersante, consideramos tratar-se de uma Preparação Intermediária destinada à formulação de Preparação Herbicida pronta para uso, na agricultura;*

*A mercadoria é uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA que necessita ainda de adição de adjuvantes para imprimir-lhe as características de formulação de pronto uso;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.625  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.771

***PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou FORMULAÇÃO DO TIPO PRÉ-MISTURA é o ingrediente ativo adicionado de aditivos e/ou adjuvantes, sem aplicação direta na lavoura, destinado às indústrias formuladoras”***

(Informação Técnica nº 018/99 – fls. 60/62).

Estas definições encaixam-se, perfeitamente, nas disposições do item 2, das Notas da posição 38.08, das NESH, que assim estabelecem:

**“Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido [dispersões de D.D.T. (1.1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo], ou por misturas de outra espécie. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro cortado), ou de naftenato de cobre em óleo mineral. Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso”.**

Portanto, não assiste razão à Recorrente quando afirma que só se enquadram na posição 38.08 os produtos acondicionados para venda a retalho, utilizando-se apenas a do item 1, da referida Nota, ou, ainda, os de constituição química não definida.

Parece-me, assim, que andou bem o I. Julgador *a quo* em afirmar:

***“Pelas informações técnicas ofertadas pelo Labana juntamente com aquelas fornecidas pelo contribuinte, não há dúvidas de que o produto em questão é uma preparação. Seu processo de obtenção descrito pelo contribuinte às fls. 36/37 de sua impugnação é bastante esclarecedor a respeito.***

***O surfactante aniônico encontrado no produto não foi adicionado somente para manter o produto ativo em suspensão, como alegado pelo impugnante. Ele é, na verdade, um aditivo com características dispersantes e seqüestrantes. Segundo o mesmo laboratório, no***

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.625  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.771

*processo de obtenção do Atrazine não é necessária a presença de dispersantes, e que este produto é um aditivo adicionado ao produto ativo na fase posterior de obtenção do Atrazine com a finalidade de dispersá-lo em meio aquoso.*

*A conclusão final do Labana é que "a mercadoria é um produto resultante da mistura de Atrazine com surfactante aniônico (composto com grupamento sulfonado)", um aditivo tipo dispersante, o que faz com que a mesma seja uma preparação intermediária destinada à formulação de preparação herbicida pronta para uso na agricultura."*

Assevera ainda, acertadamente, o I. Julgador singular que:

"2. De acordo com as informações técnicas fornecidas pelo Labana e pelo contribuinte, o produto em questão:

- a) é uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura.
- b) Apresenta-se em forma de pó, disperso em surfactantes aniônicos, produto este adicionado em fase posterior ao processo de obtenção do princípio ativo, com a finalidade de torná-lo particularmente apto para o uso específico como herbicida;
- c) Verifique-se inclusive que, em alguns produtos finais, o Atrazine é utilizado na forma como ele foi importado, sem qualquer modificação em sua estrutura. Isso ocorre no caso do GESAPRIM (pg. 42), em que ele é utilizado como produto final na forma de suspensão concentrada, e do PRIMÓLEO (pg. 45), em que o Atrazine é utilizado na forma de suspensão concentrada na proporção de 40% de produto ativo e 66% de ingredientes inertes."

É de se acrescentar, outrossim, que a classificação fiscal da mercadoria, no caso em espécie, não deve levar em consideração, exclusivamente, a finalidade para a qual ela foi importada e sim as suas características tal como se apresenta no momento da ocorrência do fato gerador.

Portanto, de acordo com as considerações acima, ainda que o objetivo da Importadora seja a utilização do produto importado na fabricação de outras mercadorias, a sua identificação pelo LABOR o caracteriza como uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

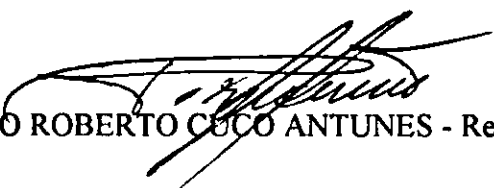
RECURSO Nº : 120.625  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.771

Preparação Intermediária, cujas características atendem às disposições das NESH, da posição 38.08.

Assim, entendo correta a classificação fiscal adotada pelo fisco no presente caso.

Como nada mais foi discutido pela Recorrente em suas razões da Apelação, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_ 2ª \_\_\_\_\_ CÂMARA


Processo n.º: 11128.003940/97-91  
Recurso n.º: 120.625

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.771.

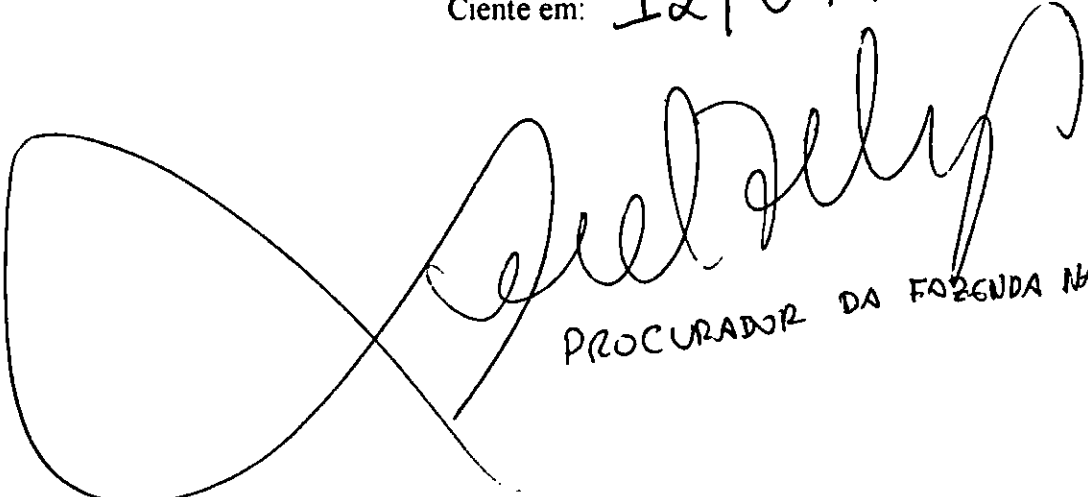
Brasília-DF, 09/07/10

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12/07/2006

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL